

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

.....
Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos.



SF/15636.01657-70

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....
(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, criança gorda significava criança saudável, uma vez que a gordura era necessária para compensar a eventual falta de alimentos e contribuía para ela sobreviver aos rigores do clima e às infecções.

Atualmente, a obesidade pode ser considerada o principal problema de saúde infantil nas nações desenvolvidas e avança também nos



outros países. A obesidade infantil é um fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois setenta a oitenta por cento dos adolescentes obesos tornar-se-ão adultos obesos.

Assim, ações políticas nacionais estão buscando normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis.

O controle da merenda e da venda de alimentos nas cantinas escolares é uma abordagem já realizada em Florianópolis (Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001), posteriormente estendida para todo o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), no município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002), no Distrito Federal e no Estado do Paraná, entre outras.

Em Santa Catarina, por exemplo, a Lei nº 12.061, de 2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação.

No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares. Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates, refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Na cidade do Rio de Janeiro, o decreto de abril de 2002 proibiu a venda de guloseimas nas cantinas e no perímetro das escolas da rede municipal de ensino.

No Distrito Federal (DF), as escolas receberam orientação nutricional do projeto “A escola promovendo hábitos alimentares saudáveis”, criado pela Universidade de Brasília com apoio do Ministério da Saúde. Ademais, o Projeto de Lei nº 1.770, de 2005, prestes a ser



promulgado, promove a alimentação saudável nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio do DF.

Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior e a Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.

Louvadas as iniciativas das esferas estadual e municipal, é necessário abordar essa questão em âmbito nacional: estabelecer normas gerais e diretrizes e desencadear um conjunto de ações que somem medidas coercitivas, indispensáveis no início, e educação alimentar ou educação em saúde, necessárias no longo prazo.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa múltipla que conflui para uma única direção: levar as escolas a oferecerem produtos mais saudáveis e as crianças a recriarem seus hábitos alimentares e influenciarem positivamente os pais em casa.

O presente projeto foi apresentado em 2005, tramitou no Senado Federal durante 10 anos e foi arquivado, por ter finalizado a Legislatura, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, concluímos por sua reapresentação nos mesmos termos que o texto original.

Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de

Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

